

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 62/95 - AP. Proc. DRE Bauru nº 958/1801/94
INTERESSADOS: Florivaldo Costa dos Santos e outros
ASSUNTO: Recurso - avaliação final - Deliberação CEE nº
03/91
RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE Nº: 289/95 - CESG - Aprovado em 3-5-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Conhecido o Relatório do nobre Cons. Francisco Aparecido Cordão a Comissão de Legislação e Normas, que subscrevemos em todos os seus termos, ficamos cientes de que os alunos recorrentes tiveram seu problema originado, no mínimo preponderantemente se não inteiramente, de questões de natureza organizacional e burocrática.

São evidentes, no caso, os defeitos de comunicação entre escola e famílias, a impossibilidade de se comprovar que os alunos e seus responsáveis foram adequadamente orientados e, pelo menos em parte, as dificuldades criadas - e não resolvidas - quanto a horário, transporte e trabalho dos alunos, pelo fato de as aulas de Educação Física serem ministradas em período diferente do normal; tudo isso, reitere-se, sem que se demonstre de modo claro que houve suficiência e precisão de orientação da escola e do professor de Educação Física aos alunos e famílias. Registre-se, a propósito, que a turma "teve quatro professores (de Educação Física) de 25-10-94 até o final do ano letivo".

PROCESSO CEE Nº 62/95

PARECER CEE Nº 289/95

Recomenda-se, sem dúvida a existência de procedimentos constantes, formais, precisos, claros e comprováveis, mediante documentação apropriada, para que alunos e famílias estejam sempre a par das disposições legais e regimentais vigentes.

Embora não esteja sob exame neste processo o aproveitamento obtido pelos alunos, assinalamos o bom nível dos mesmos, que negligentes habitualmente não têm.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolhe-se o recurso, considerando-se aprovados na 2ª série do 2º grau, no ano letivo de 1994, os alunos Simone Costa dos Santos, Adriel Pedro dos Santos, Marcus Vinícius Fraile, Michela Glauci Lambertini e Yolli Tanaka, da EEPSPG "Prof. Christino Cabral", DE de Bauru.

São Paulo, 22 de março de 1994

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator

PROCESSO CEE Nº 62/95

PARECER CEE Nº 289/95

3. Decisão da Câmara

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luis Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 29 de março de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de maio de 1995.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

FAZ PARTE INTEGRANTE DO PARECER CEE Nº 289/95

PROCESSO CEE Nº: 62/95 - DE/Bauru nº 958/94
INTERESSADOS: Florivaldo Costa dos Santos e Outros
ASSUNTO: Recurso - avaliação final
RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº: - CLN - Aprovado em 03-05-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Florivaldo Costa dos Santos, Aparecido Fraile, Paulo César Lambertini e Augusto Koji Tanaka, respectivamente, pais dos alunos Simone Costa dos Santos, Adriel Pedro dos Santos, Marcus Vinícius Fraile, Michela Glauci Lambertini, Yolli Tanaka retidos por faltas, na 2ª série do 2º Grau da EEPG "Prof. Christino Cabral", em 1994, na disciplina de Educação Física, após terem solicitado reconsideração à direção da citada escola, encaminham petição em grau de recurso à Sra. Delegada de ensino de Bauru.

1.1.2 Os referidos recursos foram protocolados naquela Delegacia de Ensino em 22-12-94 e neles os genitores se expressam alegando:

a) Senhor Florivaldo Costa dos Santos, pai dos alunos Simone Costa dos Santos e Adriel Pedro dos Santos, que os alunos estavam impedidos de freqüentar a Educação Física, uma vez que o término do horário de aulas normais e o horário estabelecido pela escola para aula de Educação Física e a distância entre a escola e a residência, impossibilitou a freqüência alternativas e tampouco informou os alunos ou seus responsáveis de tamanha gravidade e a conseqüência que essas faltas trariam considerando

PROCESSO CEE Nº 62/95

PARECER CEE Nº

principalmente que o aproveitamento escolar dos alunos, nas demais disciplinas foi ótimo, comprovado pelas notas e mesmo pelos professores;

b) Senhor Aparecido Fraile, pai do aluno Marcus Vinícius fraile que o envio tardio, mas dentro do ano letivo, do atestado de dispensa das aulas de Educação Física de seu filho, ocorreu única e exclusivamente por um lapso de sua parte, uma vez que entendia que a documentação já estava completa por ocasião da matrícula. Que o mesmo deixou de comparecer às aulas por motivo de estar trabalhando, conforme se verifica no atestado apresentado inclusive no ano anterior;

c) Senhor Paulo César Lambertini, pai de Michela Glauci Lambertini que no início do 2º semestre a aluna apresentou na Secretaria da escola o atestado de trabalho que comprovava uma jornada de 6 horas diárias, sendo que no mesmo consta o carimbo "DEFERIDO". Causou-lhe surpresa a reprovação da aluna e o fato da escola não ter avisado, no começo do 2º semestre, que as aulas deveriam ser repostas quando outros alunos não levaram atestado o ano todo e estão repondo as aulas de Educação Física. Sua filha estava disposta a repor as aulas, no que foi recusado. Alegou, ainda, que foi várias vezes falar com a Diretora e a mesma não se encontrava na escola, ou não queria atender e a assistente de direção não dava as informações solicitadas;

d) Senhor Augusto Koji Tanaka, pai de Yolli Tanaka que a aluna estava impedida de freqüentar as aulas de Educação Física, uma vez que cumpria jornada de trabalho de 6 (seis) horas na empresa TELETRONICS Telecomunicações e Teleinformática Ltda, além de ter

PROCESSO CEE Nº 62/95

PARECER CEE Nº

problemas de saúde (ESCOLIOSE), conforme argumentação entregue na escola em 14-12-94.

1.3 O Delegado de Ensino de Bauru, em despacho nº 115/94, de 26 de dezembro de 1994, designou Comissão de Supervisores de Ensino para, observando o prazo legal, pronunciar a respeito do caso.

1.4 Em 11 de janeiro de 1994 a referida Comissão encaminhou a DE/Bauru o seu Termo de Visita e, em 18 de janeiro de 1994, apresentou o relatório conclusivo, com detalhes minuciosos da situação de cada um dos interessados.

1.5 Em 01-02-95 o presente processo foi protocolado neste Conselho, por encaminhamento do Senhor Delegado de Ensino da DE/Bauru por entender "ser da competência do Conselho Estadual de Educação a promoção de alunos com assiduidade inferior a 50% nos termos do Parágrafo único, artigo 2º, Deliberação CEE nº 10/78". No seu despacho, o Delegado de Ensino acolhe o parecer conclusivo da Comissão de Supervisores para decisão final.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Trata o presente de recurso interposto pelos pais dos alunos Simone Costa dos Santos, adriel Pedro dos Santos, Marcus Vinícius Fraile, Michela Glauci Lambertini e Yolli Tanaka contra decisão da direção da EEPSPG "Prof. Christino Cabral" que manteve a retenção dos mesmos na 2ª série do Ensino de 2º Grau, por motivo de falta de frequência na disciplina de Educação Física.

PROCESSO CEE Nº 62/95

PARECER CEE Nº

1.2.2 A legislação vigente, inclusive o Regimento das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, tratam da obrigatoriedade de frequência nas práticas de Educação física, necessárias para promoção nas séries ou cursos.

1.2.3 Os requerentes haviam solicitado, anteriormente ao aludido recurso, que a diretora de EEPSPG "Prof. Christino Cabral" reconsiderasse a decisão pela retenção de seus filhos, no que o Conselho de Classe se reuniu e cuja conclusão foi ratificada pela diretora, alegando basicamente que:

a) Simone Costa dos Santos e Adriel Pedro dos Santos, não solicitaram dispensa da prática de Educação Física durante todo ano letivo, tampouco apresentaram comprovante para tal, descumprindo determinações expressas no artigo 4º da Resolução SE 275/93 que dispõe sobre aulas de Educação Física no Ensino Fundamental e no ensino Médio da rede Pública Estadual.

b) Marcus Vinícius Fraile foi dispensado em 1993, por solicitação escrita e a legislação permaneceu a mesma, o que não justifica o argumento apresentado pelo responsável.

c) Michela Glauci Lambertini tinha conhecimento das regulamentações sobre o assunto, portanto não se justificam as ausências, por questões óbvias, não sendo aceito pelo Conselho o fato de que não trouxe atestado de trabalho porque a Empresa ficou sem encarregado por quatro meses consecutivos.

d) Yolli Tanaka só requereu dispensa a contar de 25 de novembro de 1994. O atestado comprobatório

PROCESSO CEE Nº 62/95

PARECER CEE Nº

datilografado apresenta a data em letra cursiva. O responsável alega ainda a impossibilidade da aluna não poder, por questões de saúde, praticar Educação Física, motivo a mais para que se providenciasse o Atestado em tempo hábil e evitasse a retenção.

1.2.4 A Comissão de Supervisores, ao analisar a documentação que lhe foi apresentada, constatou que:

a) Com exceção de Adriel Pedro dos Santos e Simone Costa dos Santos os outros alunos atenderam, ainda que inadequadamente extemporaneamente à exigência legal que permitia a dispensa de Educação Física.

b) Na Ata de Reunião do Conselho de Classe do 1º bimestre os alunos recorrentes estão relacionados e têm homologadas as atividades para compensação de ausências em Educação Física. Também não consta assinatura do professor de Educação Física, na Ata, o que leva a crer que o mesmo não participou dessa reunião de Conselho de Classe.

c) Verificando o Diário de Classe de Educação Física não foram encontrados dados que esclareçam:

- se o professor alertou os alunos para cumprirem as atividades de compensação de ausências determinadas pelos Conselhos de Classe;

- se o professor verificou que nem todos os alunos relacionados pelos Conselhos de Classe teriam direito de cumprir atividades de compensação de ausências.

PROCESSO CEE Nº 62/95

PARECER CEE Nº

pois que tal direito é conferido somente aos alunos que tenham 60% de frequência ou mais;

- o número exato de aulas dadas no terceiro bimestre, sendo que nos dias 3 e 4 de outubro há registro de matéria dada mas não chamada dos alunos.

d) A lista de presença das reuniões bimestrais de pais e professores não traz a pauta do que teria sido discutido, tornando impossível à Comissão, saber se os pais foram ou não orientados quanto a obrigatoriedade de frequência às aulas de Educação Física e quanto às exigências legais em relação ao assunto.

e) Os Boletins Escolares teriam sido entregues nas reuniões bimestrais de pais e professores, no entanto, somente compareceu às reuniões o responsável pelo aluno Marcus Vinícius Fraile, o que não explicita se e como foram cientificados os pais ou responsáveis dos demais alunos sobre a situação de seus filhos na disciplina de Educação Física.

1.2.5 Para maiores esclarecimentos a Comissão de Supervisores baixou o processo em diligência na EEPSG "Prof. Christino Cabral", a 11-01-94, colhendo a seguinte informação: a direção, através do Professor de Educação Física, no dia 14-03-94, orientou os alunos, por comunicado escrito onde os presentes assinaram ciência do que dispõe a legislação sobre dispensa das aulas de Educação Física. Esse impresso, contém requerimento para que o aluno solicite a dispensa, caso necessite, com espaço para decisão do Diretor. Informou haver também um modelo de comunicado, que o professor preenche após a realização de cada Conselho de Classe/Série Bimestral e comunica ao aluno sobre

PROCESSO CEE Nº 62/95

PARECER CEE Nº

atividades a serem cumpridas para compensação de ausências, ficando uma via com o aluno e a outra com o professor. Só que essa não foi localizada na escola.

1.2.6 A Senhora Diretora informou à Comissão de Supervisores, que a 2ª série "A" do 2º Grau, classe dos reclamantes, teve quatro professores no período de 25-10-94 até o final do ano letivo, o que provavelmente, seria um dos motivos que favoreceu a falta de informações aos alunos. Não foi localizado na Escola, nenhum documento que pudesse comprovar a realização de atividades para compensação de ausências de atividades para compensação de ausências de Educação Física, apesar da maioria dos alunos não terem esse direito, pois não tinham 60% de frequência. No 2º bimestre Marcus Vinícius Fraile teve 80% de frequência e não foi localizado o registro de compensação de ausências no Diário de Classe do professor, na Ata do Conselho, na Ficha Individual, no Prontuário do aluno e nem na Papeleta Bimestral entregue na secretaria. Também observou-se a inexistência de Plano de Compensação de Ausências que deveria ter sido elaborado pelo professor.

1.2.7 Em 28-12-94 o Poder Judiciário concedeu liminar à ação de mandado de segurança impetrado por Marcus Vinícius Fraile e Carlos Eduardo Fraile, autorizando a realização das matrículas dos impetrantes na série subsequente, até a decisão administrativa, requisitando da direção da Escola providências no sentido de prestar as necessárias informações.

1.2.8 Este Conselho, em diversos Pareceres, tem se manifestado sobre a situação de alunos retidos mais por motivos burocráticos que pedagógicos. A

PROCESSO CEE Nº 62/95

PARECER CEE Nº

Deliberação CEE nº 03/91, apesar de não ser aplicada no presente caso por se tratar de retenção por aproveitamento, delibera no artigo 1º que "o resultado da avaliação final deve refletir o desempenho global do aluno durante o período letivo, no conjunto dos componentes cursados, indicando sua possibilidade de prosseguimento de estudos".

2. CONCLUSÃO

À vista dos autos, acolhem-se os recursos interpostos, encaminhando-os à Câmara do Ensino do 2º Grau para análise do mérito.

São Paulo, 22 de fevereiro de 1995

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*

Relator

PROCESSO CEE Nº 62/95

PARECER CEE Nº

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 15 de março de 1995

a) *Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá*

Presidente da CLN